



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478652 - PE
(2023/0349712-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LEONARDO SCHETTINI - PE019981
MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO - PE020042
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI -
PR013073
BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - PE018853
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA TESE DE AFRONTA À SÚMULA 188/STF. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ESTRITO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.
1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. "Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula" (Súmula 518) .
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478652 - PE
(2023/0349712-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LEONARDO SCHETTINI - PE019981
MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO - PE020042
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI -
PR013073
BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - PE018853
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA TESE DE AFRONTA À SÚMULA 188/STF. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ESTRITO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.
1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. "Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula" (Súmula 518) .
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na impossibilidade de interposição do recurso especial com base em alegação de violação à Súmula do Supremo Tribunal Federal, e ausência de prequestionamento do art. 786 do Código Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial discutiu diretamente o art. 786 do Código Civil, utilizando a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal apenas como orientação interpretativa.

Sustenta a existência de valor normativo das súmulas à luz dos arts. 332, I, 489, § 1º, VI, e 927, IV, do Código de Processo Civil.

Afirma existir prequestionamento do art. 786 no acórdão estadual, pois o voto vencedor enfrentou a sub-rogação e o direito de regresso ao limitar a indenização com base na Instrução Normativa 162 da Receita Federal.

Invoca o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil para considerar voto vencido como parte integrante do acórdão para fins de prequestionamento.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, sendo inviável discutir sua violação no recurso especial. Defende falta de prequestionamento do art. 786 do CC, impossibilidade de uso do voto vencido para prequestionamento e aponta ausência de impugnação à aplicação da Súmula 7 no agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TRANSPORTE TERRESTRE. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CONCLUSÃO INCONTROVERSA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO DECORRENTE DE TOMBAMENTO DE CAIXAS DURANTE A DESCARGA DO CAMINHÃO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DEPRECIAÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 162 DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

Na hipótese, repiso que não houve análise de mérito, por parte da Corte local, acerca da tese de violação ao artigo 786 do Código Civil, nem mesmo no voto vencido.

A menção havida no Voto vencido ocorreu em sede de embargos de declaração, unicamente a título de esclarecimentos, acerca da data de vigência da Instrução Normativa SRF nº162 da Receita Federal, para ao final reconhecer sua aplicação ao caso dos autos, não havendo, assim, nenhum julgamento de mérito quanto à tese de violação ao artigo 786 do CC. Confira-se a propósito a conclusão do referido voto vencido (e-STJ, fls. 877-878):

Eu vou votar. Em qualquer circunstância, está estabelecida a divergência.

Eu não sei se o Des. Stênio poderia esclarecer ou Vossa Excelência, que o relator, um ponto que me parece relevante para a formação da minha convicção. Se eu

consegui entender, na origem é uma ação regressiva da seguradora contra o provocador de um dano... (interrompido)

(...)

A seguradora, então, ela indenizou a segurada, que é o seu cliente, e Vossa Excelência... Na verdade, a minha percepção, essa questão do normativo da Receita Federal não tem, me parece, muita relevância, a relevância que tem é do efetivo prejuízo, o direito de regresso ele existe para restituir à seguradora daquilo que ela pagou a sua segurada.

Aí Vossa Excelência fez uma referência a uma delas que me pareceu relevante. Esses bens foram adquiridos em 2000 e o sinistro ocorreu em 2003.

Eu não sei se Vossa Excelência consegue definir, não com essas datas, mas qual é a dinâmica desse negócio. Eu vou tentar explicar a Vossa Excelência

(...)

Eu entendi.

(...)

Senhor presidente, eu já entendi a dúvida que tinha. Eu vou acompanhar o eminente Des. Stênio, destacando a seguinte circunstância: nós estamos em sede de embargos de declaração, que passa a ter efeito agora substitutivo e não só integrativo, de maneira que terá que se incidir a regra do 942, portanto, vai para o expandido, porque, na verdade, nós estamos dando por maioria a uma apelação (grifo nosso).

Reitero, portanto, a ausência de prequestionamento da alegação de violação ao artigo 786 do Código Civil.

Por outro lado, no que toca à tese de violação da Súmula 188/STF, verifica-se a impossibilidade de sua análise, tendo em vista não se enquadrar no estrito conceito de lei federal. Incide na hipótese, a Súmula 518 do STJ, segundo a qual: "Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.478.652 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0349712-8

Número de Origem:
00130019420068170001 448326100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

LEONARDO SCHETTINI - PE019981

MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO - PE020042

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVANTE : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - PE018853

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

LEONARDO SCHETTINI - PE019981

MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO - PE020042

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - PE018853

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LEONARDO SCHETTINI - PE019981
MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO - PE020042
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - PE018853
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026